



# **Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

## **LEI MUNICIPAL Nº 5.808**

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS - FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### **Capítulo I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação, criado nos termos da Lei Municipal nº 4.273, de 28 de fevereiro de 2007, com fundamento no artigo 212-A, inciso X, alínea 'd', da Constituição Federal, fica reestruturado de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 2º** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um órgão colegiado, cuja função principal será proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independente e, ao mesmo tempo, harmônico com os órgãos da administração pública do Município de Volta Redonda.





# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL Nº 5.808

### Capítulo II

### DA COMPOSIÇÃO

**Art. 3º** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é composto por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

**I** - 2 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

**II** - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

**III** - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;

**IV** - 1 (um) representante dos servidores técnicos-administrativos das escolas básicas públicas;

**V** - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

**VI** - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

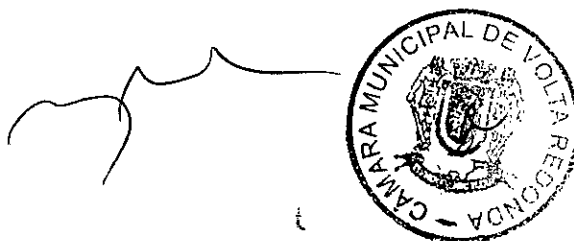
**VII** - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

**VIII** - 1 (um) representante do Conselho Tutelar indicado por seus pares;

**IX** - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

**§ 1º** A indicação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

**I** - Nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;





## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 5.808

**II** - Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

**III** - Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

**IV** - Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 2º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

**I** - São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

**II** - Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

**III** - Devem atestar seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

**IV** - Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

**V** - Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso.

§ 3º O processo eletivo dar-se-á mediante convocação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo, esta condição, constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 5º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.





# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL Nº 5.808

**Art. 4º** São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

**I** - Os titulares dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

**II** - O tesoureiro, contador, funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração, ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, destes profissionais;

**III** - Os estudantes que não sejam emancipados;

**IV** - Os pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

**a)** Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo;

**b)** Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

**Art. 5º** A cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria com assento no Conselho do FUNDEB, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

**Art. 6º** O suplente substituirá o membro titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais, bem como assumirá sua vaga nas hipótese de afastamento definitivo daquele em virtude de:

**I** - Desligamento por motivos particulares;

**II** - Rompimento do vínculo de que trata o §3º do artigo 3º;

**III** - Situação de impedimento previsto no artigo 4º, incorrida pelo titular no decorrer do seu mandato;

**IV** - Faltar a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, salvo





## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 5.808

por motivo justificado e aprovado por maioria dos conselheiros.

§ 1º Na hipótese do suplente enquadrar-se nas situações de afastamento definitivo previstas no *caput* deste artigo, um novo suplente deverá ser indicado, observadas as regras contidas no art. 3º desta Lei.

§ 2º Se o titular e o suplente enquadrarem-se, simultaneamente, nas situações de afastamento definitivo previstas no *caput* deste artigo, deverá ser indicado novo conselheiro, com o respectivo suplente, na forma do art. 3º desta Lei.

**Art. 7º** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I - Não é remunerada;
- II - É considerada atividade de relevante interesse social;
- III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
  - a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
  - c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 8º** O primeiro mandato dos Conselheiros do FUNDEB, nomeados nos termos desta Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.





# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL Nº 5.808

**Parágrafo único.** Caberá aos atuais membros exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

**Art. 9º** A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Titular do Poder Executivo, o mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

### Capítulo III

#### DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

**Art. 10** O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo será exercido por Conselho instituído especificamente para esse fim, podendo o mesmo, sempre que julgar conveniente:

**I** - Apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

**II** - Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

**III** - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

**a)** Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

**b)** Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível,





## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 5.808

modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

- c) Convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;
- d) Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - Realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) A adequação do serviço de transporte escolar;
- c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.



**Parágrafo único.** Ao Conselho incumbe, ainda:

**I** - Elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

**II** - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

**III** - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

**Art. 11** O Conselho atua com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.



## **Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

### **LEI MUNICIPAL Nº 5.808**

**Art. 12** O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I - Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - Atas de reuniões;
- IV - Relatórios e pareceres;
- V - Outros documentos produzidos pelo conselho.

#### **Capítulo IV**

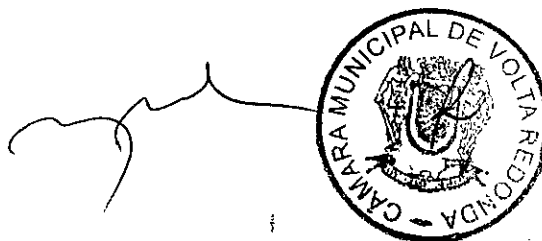
#### **DO REGISTRO DE DADOS CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIOS E FISCAIS**

**Art. 13** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão, permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

#### **Capítulo V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14** O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.







## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 5.808

**Parágrafo único.** O Presidente dos conselhos previstos no “*caput*” deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município e o Conselheiro designado nos termos o inciso I do artigo 4º desta Lei.

**Art. 15** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 16** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 17** As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas bimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

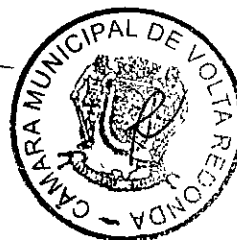
**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 18** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 19** O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Parágrafo único.** O Município deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

**Art. 20** Fica o Poder Executivo autorizado, dentro das disponibilidades e da programação orçamentária custear eventuais despesas dos conselheiros com transportes, alimentação e hospedagem quando no exercício das atividades de conselheiros na participação de eventos, simpósios, cursos e outras atividades fora do domicílio.





**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**LEI MUNICIPAL Nº 5.808**

**Art. 21** Às omissões contidas nesta Lei referentes à composição do Conselho do FUNDEB, aplica-se a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 22** Revoga-se a Lei Municipal nº 4.273, de 28 de fevereiro de 2007.

**Art. 23** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 30 de março de 2021.

Volta Redonda, 29 de junho de 2021.



**ANTÔNIO FRANCISCO NETO**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 28/2021  
Autoria: Prefeito Municipal Antônio Francisco Neto  
DEx/jpd.

